



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

DESPACHO SANEADOR

§1- O Tribunal é competente em razão da nacionalidade, da matéria e da hierarquia.

§1.1- Dispõe o artigo 552.º, n.º 1, alínea d), do Código de Processo Civil que o autor deve expor os factos essenciais que constituem a causa de pedir e as razões de direito que servem de fundamento à ação.

Com efeito, para a correta explanação da causa de pedir, “não basta a invocação de um determinado direito subjetivo e a formulação da vontade de obter do tribunal determinada forma de tutela jurisdicional. Tão importante quanto isso é a alegação da relação material de onde o autor faz derivar o correspondente direito e, dentro dessa relação material, a alegação dos factos constitutivos” – *vide* Abrantes Geraldès, *in Temas da Reforma do Processo Civil*, Volume I, Almedina, 2.ª edição, pp. 188/9

Na lição de Miguel Teixeira de Sousa, “a causa de pedir é constituída pelos factos necessários para individualizar a pretensão material alegada. O critério para delimitar a causa de pedir é necessariamente jurídico. É a previsão de uma regra jurídica que fornece os elementos para a construção de uma causa de pedir. (...) Os factos que constituem a causa de pedir devem preencher uma determinada previsão legal, isto é, devem ser subsumíveis a uma regra jurídica: eles não são factos “brutos”, mas factos “institucionais”, isto é, factos construídos como tal por uma regra jurídica. Isto demonstra que o recorte da causa de pedir é realizado pelo direito material: são as previsões das regras materiais que delimitam as causas de pedir, pelo que, em abstrato, há tantas causas de pedir quantas as previsões legais.” – conferir MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, “Algumas questões sobre o ónus de alegação e de impugnação em processo civil”, *Scientia Iuridica*, Tomo LXII, n.º 332, 2013, pp. 395/412 (395, 401-402).

Mariana França Gouveia, na tese de doutoramento dedicada ao tema, define causa de pedir “como o conjunto dos fundamentos de facto e de direito da



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

pretensão alegada pelo autor. Integra a norma ou normas alegadas, os factos principais alegados como substrato concreto dessas normas, os factos instrumentais alegados como substrato concreto destes factos principais” – conferir MARIANA FRANÇA GOUVEIA, A Causa de Pedir na Ação Declarativa, Almedina 2019 (reimpressão), p. 529.

E nisto reside a consabida opção do legislador português pela teoria da substanciação (por oposição à teoria da individualização), ou seja, a causa de pedir terá que ser concretizada, no sentido da afirmação de factos ou dos acontecimentos da vida, individualizando a pretensão para o efeito de conformação do objeto do processo, e por inerência, do caso julgado relativamente aos factos integradores da causa de pedir, sem prejuízo evidentemente dos factos instrumentais ou complementares a considerar oficiosamente, mas que se não confundem com aqueles outros, os essenciais, e cuja alegação e concretização pelo autor se reveste de essencial.

Ademais, tal alegação deve traduzir-se em factos concretos e não a mera referência a conceitos legais ou a afirmação esparsa de certas conclusões desenquadradas dos factos subjacentes.

A exceção de ineptidão constitui uma exceção dilatória inominada, prevista no artigo 186.º, n.º 1 e 2, alínea a), do Código de Processo Civil, cuja procedência determina o não conhecimento do pedido e a absolvição da instância do réu, nos termos do artigo 278.º, n.º 1, alínea b), do Código de Processo Civil, cujo conhecimento pelo Tribunal assume, inclusive, carácter oficioso, por imposição do disposto no artigo 578.º, do Código de Processo Civil.

Com efeito, o pedido ou causa de pedir só é ininteligível, quando a sua indicação é feita em termos verdadeiramente obscenos ou ambíguos, por forma a tornar inviável ou mesmo impossível o conhecimento, concreto e preciso, acerca do pedido do autor ou dos factos que o fundam.



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

Olhado o alegado pela Ré, logo se denota que a mesma compreendeu de forma suficiente e bastante, o conteúdo e razões explicitadas pela Autora – artigo 186.º, n.º 3, do Código de Processo Civil –, sendo que as eventuais inconcludências ou imprecisões detetadas não conduzem a qualquer ineptidão, mas somente a hipotéticas debilidades probatórias, cujo momento próprio de aferição não é o do saneamento dos autos.

Em face de todo o sobredito, apreende-se que a petição inicial não pode ser havida como inepta. O processo é o próprio e não enferma de nulidades que o invalidem de todo.

§1.2- A Ré invoca a ilegitimidade da Autora escorada na circunstância de ter por aplicável os requisitos próprios plasmados na Lei n.º 24/96, de 31 de julho.

A Lei da Ação Popular é uma lei especificamente orientada para concretizar o comando constitucional expresso no artigo 52.º, da Constituição da República Portuguesa, pelo que se impõe como autossuficiente e exaurindo o quadro jurídico que se propõe regular. Por essa razão, importa aferir se o interesse indemnizatório dos lesados por infrações ao direito da concorrência integra o âmbito de proteção da norma, para então perceber se a defesa de tais interesses pode ser prosseguida por associações como a Autora, e em caso afirmativo, se só o poderá ser no quadro da Lei n.º 24/96.

Dispõe o artigo 1.º, n.º 2, da Lei da Ação Popular que são designadamente interesses protegidos pela presente lei a saúde pública, o ambiente, a qualidade de vida, a proteção do consumo de bens e serviços, o património cultural e o domínio público. Ora, consabido que as infrações ao direito da concorrência originam responsabilidade civil extracontratual (conferir acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 19.12.2018, com o processo n.º 2312/16.2T8FNC.L1.S1, Relator: MARIA DA GRAÇA TRIGO, disponível eletronicamente em dgsi.pt) negar a possibilidade de integração das indemnizações a arbitrar por violação



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

do direito da concorrência no âmbito da Lei da Ação Popular seria não só obviar a uma das formas processuais, porventura a mais adequada, de providenciar pela garantia de acesso aos tribunais (conferir artigo 2.º, do Código de Processo Civil), como, desvirtuando o intuito da Lei da Ação Popular, poria, simultaneamente, em causa o princípio da efetividade.

Com efeito, não parece que a multiplicidade de situações afetadas possa impedir o enquadramento da violação do direito da concorrência enquanto interesse homogéneo protegido pela norma, razão pela qual se não antevê qualquer objeção a esse respeito.

Por outro lado, a Lei da Ação Popular recorta o quadro de legitimidade ativa, dispondo no n.º 1, do artigo 2.º, que são titulares do direito procedimental de participação popular e do direito de ação popular quaisquer cidadãos no gozo dos seus direitos civis e políticos e as associações e fundações defensoras dos interesses previstos no artigo anterior, independentemente de terem ou não interesse direto na demanda. E no artigo 3.º estabelece os requisitos das referidas associações ou fundações, sendo: personalidade jurídica; incluírem expressamente nas suas atribuições ou nos seus objetivos estatutários a defesa dos interesses em causa no tipo de ação de que se trate; não exercerem qualquer tipo de atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais. Portanto, reiterado o desiderato pretendido pela Lei da Ação Popular, não se vislumbra margem para a interposição de quaisquer requisitos estranhos aos princípios e finalidades previstos.

Importa ainda lembrar que é a própria Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência (Lei n.º 23/2018, de 5 de junho), em transposição da Diretiva 2014/104/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de novembro de 2014, que prevê a suscetibilidade de serem intentadas ações sob o domínio da ação popular (conferir artigo 19.º), pelo que, também por esta via e em homenagem ao



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

princípio da efetividade, se não devem reconhecer entraves à plena aplicabilidade da Lei da Ação Popular quanto à ação em apreço e legitimidade das associações e fundações para a sua prossecução, desde que no âmbito dos interesses protegidos pela Lei da Ação Popular.

Porém, sem prejuízo do antedito, cumpre deter o olhar acerca da questão atinente ao financiamento da ação por sujeito externo e como poderia contaminar a legitimidade da Autora, quando se antevisse não estar esta ao serviço dos valores e interesses que diz prosseguir ou estivesse, ao cabo e ao resto, a exercer atividade profissional concorrente com empresas ou profissionais liberais.

Com o devido respeito, a forma como é invocada a exceção por parte da Ré não pode ter consequências ao nível da legitimidade processual, porquanto esta é aferida pela posição jurídica das partes perante uma concreta relação jurídica controvertida, tal como configurada pelo autor, e essa não levanta dúvidas, tal como anteriormente explicitado. E não levanta dúvida quer quanto à legitimidade da Autora, quer quanto à legitimidade da Ré.

Na verdade, a sobrevir alguma consequência atinente ao acordo de financiamento, traduzir-se-á num abuso de direito de ação, sendo prematuro, nesta fase, qualquer decisão a esse respeito.

Destarte, visto o aludido quadro dogmático, im procedem as exceções aventadas pela Ré. As partes gozam de personalidade e capacidade judiciárias, são legítimas e estão regularmente representadas.

§1.3- Pese embora não se desconheça a jurisprudência veiculada em douto acórdão do Supremo Tribunal de Justiça — conferir acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, datado de 08.03.2022, com o processo n.º 6/19.6YQSTR-C.L1.S1, Relatora: FÁTIMA GOMES, disponível eletronicamente em dgsi.pt —, o Tribunal entende que se afigura prematuro o conhecimento da exceção de prescrição, porquanto a mesma carece de prova, em face das várias posições jurídicas



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

em confronto (partilhamos das objeções doutamente levantadas no voto de vencido produzido no acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, prolatado no mesmo processo e disponível em dgsi.pt). Inexistem nulidades, exceções, questões prévias ou incidentais de que cumpra desde já conhecer, relegando-se a apreciação da exceção de prescrição para momento ulterior, porquanto carecida de prova.

§2- O Tribunal fixa o valor da causa em 60.000,00€, em conformidade com o disposto nos artigos 303.º, n.º 3 e 306.º, ambos do Código de Processo Civil.

§3- Importa, agora, perspetivar a necessidade de suspensão da ação por causa prejudicial.

Para tanto, releva que a petição inicial abrange enquanto causa de pedir o período da infração objeto da decisão da Autoridade da Concorrência e pendente no Tribunal da Relação de Lisboa, com pedido de reenvio prejudicial já efetivado, com o número 71/18.3YUSTR-M. E abrange igualmente um momento anterior e posterior ao período considerado, assim se apresentando uma causa de pedir complexa, partilhando quer os factos julgados e objeto da sentença proferida no aludido recurso de contraordenação, quer factos, em tudo semelhantes, mas ocorridos em data anterior e posterior ao lapso temporal objeto da investigação da Autoridade da Concorrência (15 de maio de 2006 a 23 de janeiro de 2017).

A este respeito, importa convocar a norma prevista no artigo 7.º, n.º 1, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência, a qual refere: "A declaração pela Autoridade da Concorrência, através de decisão definitiva, ou por um tribunal de recurso, através de decisão transitada em julgado, da existência de uma infração ao direito da concorrência constitui presunção inilidível da existência, natureza e âmbito material, subjetivo, temporal e territorial dessa infração, para efeitos da ação de indemnização pelos danos dela resultantes."



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

Por seu turno, o artigo 272.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil, dispõe que o tribunal pode ordenar a suspensão quando a decisão da causa estiver dependente do julgamento de outra já proposta ou quando ocorrer outro motivo justificado, sem que a mesma não deve ser ordenada se houver fundadas razões para crer que aquela foi intentada unicamente para se obter a suspensão ou se a causa dependente estiver tão adiantada que os prejuízos da suspensão superem as vantagens.

Antes de prosseguirmos, cumpre firmar que a suspensão por causa prejudicial não se assume enquanto um poder discricionário, mas verdadeiramente um poder dever, isto é, antevistos os pressupostos para tanto, o tribunal tem a obrigação de suspender a instância. Por outro lado, sendo discutível a maior ou menor extensão da eficácia vinculativa da sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, certo é que a mesma possui inevitavelmente um efeito conformador quanto aos factos a provar, e mais que isso, quanto ao ónus da prova.

Dito isto, quer se tenha ou não por aplicável o disposto no artigo 7.º, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência a factos anteriores ou posteriores, por efeito da aplicação direta das normas processuais (conferir artigo 24.º, n.º 2, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência), certo é que, quando menos, no período abrangido pela decisão condenatória da Autoridade da Concorrência e sentença do Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão, deve ter-se por aplicável ou, quando menos, é esta uma das plausíveis soluções de direito, razão por que deve ser tida em conta. Por outro lado, a causa de pedir não é divisível ou sincopada, havendo que ser produzida a prova relativamente a todos os factos alegados e a provar, de forma conjunta e concertada.

Portanto, bastará acenar com a diferente distribuição do ónus da prova em todas as suas dimensões (*maxime* artigo 414.º, do Código de Processo Civil), variável em função da condenação ou absolvição da Ré na ação sancionatória, para



Tribunal da Concorrência, Regulação e Supervisão
Juízo da Concorrência, Regulação e Supervisão - Juiz 1

Ação de Processo Comum

percecionar a necessidade de suspensão por causa prejudicial, sendo de todo insatisfatório, salvo o respeito devido e que é muito, a solução preconizada no parecer junto pela Autora (“Private Enforcement e Tutela Coletiva dos Consumidores”, da autoria de PAULA COSTA E SILVA E NUNO TRIGO DOS REIS, pp. 289/90), porquanto não só a paralisação do julgamento depois da prova produzida não obviaria aos problemas da distribuição do ónus da prova e respetiva dinâmica no julgamento, como contrariaria o princípio da continuidade da audiência, como ainda a previsão do artigo 611.º, do Código de Processo Civil, não parece ajustar-se ao caso em apreço, conquanto os factos não adquiririam, pelo mero decurso do tempo, a natureza de supervenientes.

Na realidade, a existência de causa prejudicial – como no caso em apreço – não obvia ao saneamento do processo, mas torna insuscetível a identificação do objeto do litígio e enunciação dos temas da prova (já condensados, aliás, sob referências 60450 e 60902, com a prestimosa cooperação processual das Partes).

Em face do exposto, e pelas sobreditas razões, o Tribunal decide suspender a vertente ação, até ao trânsito em julgado da sentença proferida no processo número 71/18.3YUSTR-M, ao abrigo do disposto no artigo 7.º, da Lei de Indemnização por Infração ao Direito da Concorrência e artigo 272.º, n.º 1 e 2, do Código de Processo Civil.

Alarme os processos em conformidade.

§4- Em virtude do agora decidido, revela-se inútil a realização da audiência prévia, razão pela qual se declara a mesma sem efeito, com a concomitante notificação do presente despacho saneador, aliás tudo em consonância com o despacho sob referência 343911.

Diligências necessárias (pela via mais expedita).